

CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão de 4 de Maio de 2005 (Processo n.º 494/04)

Ofensa do caso julgado – Recurso para o Tribunal Constitucional

“A subida diferida de recursos assenta claramente numa exigência de celeridade processual - como bem refere, nas suas alegações, o Procurador-Geral adjunto - que em processo penal é um "valor constitucionalmente relevante". Assim, fazendo a lei processual penal subir imediatamente apenas os recursos cuja utilidade se perderia em absoluto se a subida fosse diferida, obvia-se a que a tramitação normal do processo seja afectada por constantes envios do processo à segunda instância para apreciação de decisões interlocutórias e, por outro lado, pode vir a evitar-se o conhecimento de muitos destes recursos que podem ficar prejudicados no seu conhecimento pelo sentido da decisão final”; “Importa aqui, porém, acentuar que o regime de subida diferida em nada diminui as garantias de defesa do arguido que, face ao provimento do recurso, sempre verá a sua posição ser reconhecida jurisdicionalmente.

A celeridade processual será um valor importante, apenas, na medida em que acrescente eficiência ao sistema, sem prejudicar os direitos de defesa do Arguido.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 13 de Dezembro de 2007 (Processo n.º07P3487)

Extradição - Recurso interlocutório - Direito ao recurso - Convenção Europeia de extradição

Embora se deva evitar a proliferação de recursos que atrasem indevidamente o processo de extradição, tal economia não pode ser obtida à custa da violação de direitos fundamentais. No caso, a proibição de recurso de decisões interlocutórias só faria sentido antes da decisão final de extradição, como medida de eficiência. Após essa fase, porém, não se justifica sacrificar o direito ao contraditório e à defesa plena em nome da celeridade. Assim, a economia processual deve ser compatibilizada com os valores superiores da justiça material e da proteção de direitos, como o princípio da especialidade, cuja violação exige resposta do sistema jurídico, inclusive por via judicial. O processo deve ser célere, mas nunca ao ponto de se tornar cego à legalidade e dignidade do extraditado.

Acórdão de 1 de Julho de 2009 (Processo n.º279/96.0TAALM.S1)

Nulidade insanável - Representação em juízo - Recurso penal

Na fase de recurso, a assistência por advogado é obrigatória, sob pena de nulidade insanável (arts. 119.º, al. c), 62.º, e 64.º, al. d), do CPP). Contudo, se a motivação de recurso for apresentada pelos arguidos, mas estiver também subscrita por advogado regularmente constituído com procuração para o efeito, tal nulidade não contamina o ato. A invocação do princípio *utile non vitiat*, segundo o qual o que é útil não é viciado, revela uma orientação clara no sentido de não anular atos válidos por meras irregularidades formais, desde que a finalidade legal do ato tenha sido cumprida. Assim, mesmo que a motivação do recurso contenha formalidades questionáveis, o facto de estar também assinada por advogado devidamente constituído assegura a sua validade, evitando a anulação e repetição de atos processuais desnecessários.

Acórdão de 12 de Março de 2009 (Processo n.º08P3168)

Instrução - Arquivamento do inquérito - Assistente - Rejeição

O princípio da economia processual — entendido como a proibição de atos inúteis — é considerado plenamente aplicável ao processo penal e manifesta-se em normas como o artigo 311.º do CPP (que permite rejeitar acusações manifestamente infundadas) e o artigo 420.º (que permite rejeitar recursos manifestamente improcedentes). O tribunal entende que, por analogia, este regime pode aplicar-se também ao requerimento de abertura de instrução do assistente, tornando inadmissível o seu prosseguimento sempre que falte a identificação do arguido, a narração dos factos, a indicação das disposições legais ou se os factos não constituírem crime.

Acórdão de 10 de Novembro de 2010 (Processo n.º 3891/03.0TDPRT.S1)

Abuso de confiança - prescrição do procedimento criminal - Pedido de indemnização civil

O tribunal sublinha a importância de evitar a prática de atos inúteis e de promover uma justiça célere no contexto da articulação entre as jurisdições penal e cível. A aceitação do conhecimento da responsabilidade civil, mesmo quando o procedimento criminal se encontra extinto, traduz-se num esforço de evitar duplicações processuais e de garantir uma resposta jurídica efetiva aos lesados, poupando tempo e recursos. Além disso, a rejeição do conhecimento de questões novas em sede de recurso, como a prescrição da obrigação de indemnizar, que não foram previamente suscitadas, revela uma aplicação direta do princípio da economia processual, ao preservar os limites do recurso e evitar o desperdício de atos processuais em matérias que deveriam ter sido oportunamente invocadas.

Acórdão de 13 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 3/09.0YGLSB.S1)

Juiz de instrução - Arquivamento do inquérito - Inadmissibilidade legal da instrução

A instrução só deve ser admitida quando se revela útil e necessária à prossecução do processo penal. Quando o requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente não contém sequer os factos mínimos necessários à imputação de um crime — em especial no que toca ao elemento subjetivo —, a sua aceitação violaria esse princípio, ao permitir a prática de um ato processual inútil, que apenas atrasaria o desfecho do processo. O tribunal esclarece que, mesmo na ausência de norma expressa no CPP, este princípio pode ser convocado nos termos do artigo 4.º, impedindo a realização de fases processuais destinadas, desde logo, ao fracasso. O respeito pela economia processual impõe, pois, que se rejeite liminarmente a instrução sempre que, à face do requerimento, seja evidente a ausência de factos que possam fundamentar uma pronúncia.

Acórdão de 4 de Novembro de 2015 (Processo n.º 303/08.6GABNV-B.E1.S1)

Exceção de caso julgado – Autoridade de caso julgado - Cúmulo jurídico de penas

A subida do recurso nos próprios autos impõe-se nas decisões com maior impacto no andamento do processo, como aquelas que põem fim à causa ou que suspendem o seu curso. Esta orientação revela uma preocupação clara com a racionalização dos trâmites processuais, evitando duplicações e delongas desnecessárias.

Ao determinar que tudo se deve passar como se o conhecimento superveniente do concurso tivesse sido contemporâneo, o tribunal reforça a ideia de economia de meios e de coerência processual, favorecendo soluções que evitem a repetição de atos ou decisões contraditórias, sem prejuízo do rigor jurídico exigido.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2016 (Processo n.º 15/14.1UGLSB.S2)

Abertura da instrução - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - Nulidade insanável

O tribunal reiterou que a instrução é legalmente inadmissível nos casos em que, da simples leitura do requerimento de abertura, resulte, sem necessidade de qualquer outro elemento, que os factos narrados pelo assistente jamais poderão conduzir à aplicação de uma pena ao arguido. Nestes casos, a realização da instrução constituiria um acto processual inútil, em violação do princípio da economia processual, consagrado no art. 130.º do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 4.º do CPP. Este entendimento coaduna-se com o espírito das normas penais que consagram a rejeição liminar de peças processuais manifestamente infundadas, como os arts. 311.º e 420.º, n.º 1, al. a), do CPP. Assim, a celeridade processual impõe a supressão de actos desprovidos de utilidade concreta, não se verificando qualquer nulidade quando a instrução é indeferida por ausência dos pressupostos legais, designadamente quando os factos invocados não integram qualquer ilícito penal.

Acórdão de 9 de Março de 2017 (Processo n.º 796/16.8YRLSB.S1)

Admissibilidade de recurso - Mandado de Detenção Europeu – Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

O princípio da celeridade processual exige uma tramitação célere, com prazos apertados, como os previstos no artigo 26.º da Lei N.º 65/2003, e que não se justifica a realização de múltiplas audiências orais. A estrutura legal do processo do MDE prevê uma única audiência oral, nos termos do artigo 21.º, n.os 4 e 5 dessa mesma lei, não sendo compatível com a realização de nova audiência perante o coletivo de juízes.

“Mostrando-se toda a regulamentação do MDE dominada pelo princípio da celeridade processual, mal se compreenderia que houvesse lugar a duas audiências orais”

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 29 de Abril de 2008 (Processo n.º10531/2007-5)

Princípio da adesão - Processo penal

O tribunal de primeira instância havia decidido remeter o pedido de indemnização cível para os tribunais civis, com base no artigo 82.º, n.º 3, do CPP, alegando que a sua natureza civil e a controvérsia da matéria poderiam gerar incidentes e atrasos intoleráveis no processo penal. No entanto, essa decisão foi revertida pela Relação, uma vez que, tratando-se de uma exceção ao regime regra da adesão obrigatória, o reenvio das partes para os tribunais civis apenas é admissível em duas situações específicas: nos termos do artigo 72.º, quando o pedido cível pode ser deduzido desde o início em separado, ou, nos termos do artigo 82.º, n.º 3, quando a sua manutenção no processo penal inviabilize uma decisão rigorosa ou cause atraso intolerável. Ora, nenhum destes pressupostos se verificava no caso, não sendo a questão excessivamente complexa nem tendo sido demonstrado que a sua apreciação retardaria o processo penal de forma intolerável. Acresce que o tribunal penal não dispõe de um poder discricionário ilimitado para reenviar tais questões para a jurisdição civil — esse reenvio deve ser fundamentado com base nas situações excepcionais previstas na lei. Assim, a decisão recorrida violou os artigos 71.º e 82.º, n.º 3, do CPP, bem como o princípio da economia processual, ao impor uma duplicação de diligências e ao contrariar a lógica de concentração e celeridade que orienta a adesão do pedido cível à ação penal.

Acórdão de 12 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º4811/12.6T3AMD.L1-3)

Pedido de indemnização civil - Prescrição do procedimento criminal

A manutenção do pedido de indemnização civil no processo penal mesmo após a extinção do procedimento criminal por prescrição, nomeadamente após a prolação do despacho previsto no artigo 311.º do CPP, encontra fundamento direto no princípio da economia processual. A prossecução do pedido de indemnização civil no seio da ação penal — ainda que esta cesse por prescrição — permite aproveitar os atos processuais já praticados, a prova já recolhida e o enquadramento factual e jurídico previamente estabelecido. Rejeitar o prosseguimento do pedido cível com base apenas na extinção do procedimento penal contraria frontalmente esse princípio, ao obrigar a vítima a instaurar novo processo cível autónomo, redundante e moroso, em prejuízo da celeridade e racionalidade do sistema judicial.

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2023 (Processo n.º449/22.8TELSB-A.L1-3)

Remissão - Irregularidade - Arguição - Fundamentação

O princípio da economia processual, corolário do direito fundamental a um processo justo e equitativo consagrado no artigo 20.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, impõe que as decisões judiciais sejam proferidas com celeridade e eficiência, evitando atos inúteis. Tal exigência ganha particular relevo num contexto de crescente complexidade processual, como sucede, nomeadamente, na criminalidade económico-financeira, cuja natureza técnica e factual reclama uma gestão racional dos recursos jurisdicionais. Neste enquadramento, a conciliação entre o dever de fundamentação das decisões judiciais e o princípio da economia processual justifica, em certos casos, o recurso a formas de fundamentação mais sintéticas, designadamente através da remissão para peças processuais ou atos decisórios constantes dos autos. Ainda que tal metodologia não represente o modelo ideal de fundamentação plena, revela-se legítima e funcional quando visa assegurar decisões em tempo útil.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 15 de março de 2000 (Processo nº 9941339)

Acusados dois arguidos pelo Ministério Público, mas, na fase instrutória, só um deles foi pronunciado, ordenando-se o arquivamento dos autos quanto ao outro por falta de indícios suficientes da prática do crime, é de conhecer do recurso do despacho de não pronúncia interposto pelo Ministério Público (apesar da questão prévia suscitada pelo Ministério Público na Relação, quanto ao regime de subida do recurso, que entende dever ser em separado), por apelo aos princípios da celeridade e economia processual.

Acórdão de 13 de Fevereiro de 2008 (Processo nº 0712072)

Suficiência do processo penal - Relações laborais

Embora as questões laborais sejam, em regra, da competência dos tribunais do trabalho, o tribunal criminal pode decidir sobre elas quando tal se revele necessário à decisão da causa penal, nomeadamente quando a existência ou não de um vínculo laboral for elemento essencial do crime imputado, ao abrigo do princípio da suficiência do processo penal (art. 7.º, n.º 1 do CPP). Esta possibilidade de resolução de questões prejudiciais no seio do processo penal visa assegurar a celeridade processual e evitar entraves à atuação da justiça penal, permitindo que se decidam, no próprio processo, matérias que normalmente seriam da alcada de outras jurisdições, ainda que essa decisão não produza efeitos fora do processo penal em que foi tomada.

Acórdão de 23 de Abril de 2008 (Processo nº 0840940)

Aplicação da lei penal no tempo - Processo abreviado - Instrução

O princípio da economia processual é invocado neste acórdão como fundamento para exigir dos tribunais que, ao analisarem recursos, reparem ou sustentem adequadamente as decisões recorridas quando confrontados com novas questões ou argumentos relevantes. Essa exigência visa evitar dilações inúteis, respeitar o trabalho das partes e permitir uma tramitação mais célere e eficaz do processo, alinhando-se com os deveres de fundamentação e celeridade impostos constitucional e legalmente. Em suma, o princípio funciona aqui como critério orientador da atuação judicial para racionalizar a prática processual, promovendo decisões mais completas e eficientes.

"Nestes casos, o despacho de sustentação ou reparação não é uma mera faculdade, antes um poder dever, que se âncora em razões de celeridade e economia processual e na imposição constitucional e legal do dever de fundamentação das decisões judiciais".

Acórdão de 18 de Março de 2009 (Processo nº 1856/08.4PBMTS)

Suspensão provisória do processo - Processo penal

Cabe ao juiz de instrução, durante o inquérito, ou ao juiz de julgamento, em processo sumário ou abreviado, realizar uma apreciação efetiva e substancial da decisão do Ministério Público quanto à suspensão provisória do processo. Esta sindicância judicial não assume natureza meramente formal, tratando-se de um verdadeiro controlo jurisdicional, com exigência de verificação do preenchimento de todos os pressupostos legais que legitimam a aplicação desse regime. A suspensão provisória do processo, enquanto mecanismo de justiça consensual, constitui uma resposta alternativa à realização do julgamento, assumindo especial relevância na gestão da pequena e média criminalidade. Permite, com recurso a injunções e regras de conduta, uma intervenção menos repressiva, mais pedagógica e voltada para a ressocialização do arguido, sem descurar o efeito preventivo geral. Como sublinha a doutrina, esta abordagem não exclui o arguido do discurso punitivo, mas insere-o num modelo de responsabilização com foco na reintegração social. A par dos seus efeitos ao nível da prevenção e ressocialização, este instituto traz também vantagens evidentes no plano da celeridade processual e da economia de meios, contribuindo para uma justiça mais ágil, menos onerosa e focada em respostas proporcionais e eficazes, evitando a sobrecarga dos tribunais com casos que podem ser resolvidos por via consensual.

Acórdão de 29 de Setembro de 2010 (Processo nº 387/02.0PEGDM.P1)

Subida do recurso - Princípio da adesão

A análise da utilidade de um recurso interposto no processo penal, nomeadamente nos termos do artigo 407º do CPP, implica a consideração do seu impacto em termos de economia processual e celeridade da justiça penal. Quando a retenção de um recurso possa vir a implicar, em caso de procedência, a anulação de atos processuais relevantes — como o próprio julgamento — tal retenção, ainda que não inutilize o recurso de forma absoluta, mostra-se contrária ao princípio da economia processual, já que acarreta um desperdício de meios e tempo, com prejuízo para a eficácia do processo. Contudo, a lei apenas prevê a subida imediata de recursos quando a sua retenção os torne absolutamente inúteis, o que deve ser entendido num sentido restrito: apenas se considera absoluta a inutilidade quando, mesmo a proceder, o recurso não produza qualquer efeito útil para o recorrente. A mera possibilidade de se virem a anular atos processuais, ainda que indesejável do ponto de vista da racionalização dos meios processuais, não satisfaz esse critério rigoroso. Ainda que a retenção possa gerar disfunções contrárias aos princípios da celeridade e economia processual, só uma inutilidade total e irremediável justifica a subida imediata do recurso. Desta forma, reafirma-se que, no equilíbrio entre a proteção dos direitos processuais e a boa gestão dos recursos jurisdicionais, a economia processual impõe-se como valor a preservar, mas sem que isso distorça o regime legal estabelecido para a tramitação dos recursos.

“Dito de outra forma, se a apreciação deferida do recurso e a sua eventual procedência ditar que o efeito pretendido ou o direito que o recorrente pretende ver acautelado irá determinar a anulação de actos processuais, a retenção do recurso torna-o inconveniente em termos de celeridade e economia processual mas não lhe retira a utilidade em absoluto já que a anulação de actos processuais é uma das consequências normais do recurso [...] O risco de serem anulados actos, designadamente o julgamento, é um risco inerente aos recursos com subida deferida, pois que, para se evitar esse risco, então, todos os recursos teriam que subir imediatamente e com efeito suspensivo, passando a ser regra geral aquilo que o legislador entendeu dever ser a excepção”.

Acórdão de 2 de Dezembro de 2010 (Processo nº 14608/09.5TDPRT.P1)

Alteração da qualificação jurídica - Princípio do acusatório

“A rejeição da acusação na fase de saneamento do artigo 311º do CPP, se os factos nela descritos não constituírem crime, justifica-se como visto por razões de economia processual. Nessa medida, em nada diferindo da situação em que, não obstante os factos serem crime, a acusação tenha sido intentada por quem para a mesma não tinha legitimidade”.

Acórdão de 6 de Março de 2013 (Processo nº 155/11.9EAPRT.P1)

Processo abreviado - Recurso - Constituição de assistente - Acusação - Notificação

A economia processual justifica a adoção, no processo penal abreviado, de um regime especial que limita os atos recorríveis à sentença ou ao despacho que ponha termo ao processo, garantindo simplicidade e celeridade sem comprometer as garantias processuais fundamentais. Esta forma de processo, com natureza urgente, dispensa formalidades como a notificação da acusação e aplica subsidiariamente o regime geral apenas quando não exista regulamentação própria. Tal estrutura visa evitar a repetição de atos, reduzir prazos e assegurar decisões em tempo útil, promovendo uma justiça mais eficiente. Mesmo quanto à dedução do pedido de indemnização civil, embora não regulada especificamente no processo abreviado, é admitida nos termos do regime geral, sendo que a omissão da notificação ao ofendido não invalida o processo penal, apenas remetendo a pretensão cível para os tribunais civis, preservando-se assim a funcionalidade e racionalidade do sistema.

Acórdão de 28 de Maio de 2014 (Processo nº 646/06.3TAMDL.P1)

Crime de recusa de médico - incidente de intervenção de terceiro - Admissibilidade no processo penal

O princípio da economia processual é invocado para justificar que a admissibilidade da intervenção de terceiros no processo penal deve ser ponderada com cautela, de forma a evitar uma morosidade excessiva que comprometa a celeridade e eficiência do processo penal. A intervenção só deve ser admitida quando

for absolutamente necessária, devendo ser analisada caso a caso, tendo em conta, precisamente, preocupações de celeridade, de economia processual e da inexistência de alternativas processuais eficazes para a tutela do direito invocado. Assim, a economia processual surge aqui como um critério limitador da introdução de complexidade adicional no processo penal, em nome da racionalização dos meios processuais e da preservação da sua eficácia e brevidade.

Acórdão de 7 de Julho de 2016 (Processo nº 986/15.0TXPRT-A.P1)

Princípio equitativo - Princípio da gestão processual - Cancelamento provisório do registo criminal

O procedimento de cancelamento provisório do Registo Criminal, regulado no artigo 230.º do CEPML, deve ser interpretado à luz do princípio da economia processual, o qual se manifesta, entre outros aspetos, na previsão da possibilidade de o requerente ser notificado para completar o pedido ou juntar documentos em falta (n.º 4, al. a)). Tal medida evita a inutilização de atos processuais já realizados e previne a necessidade de instaurar novo procedimento para alcançar o mesmo efeito jurídico, promovendo assim a racionalização e a eficiência do sistema judicial. Esta lógica articula-se ainda com os princípios do processo equitativo e da gestão processual, ao favorecer decisões justas e ponderadas, garantindo que o processo avance de forma célere e eficaz, sem sacrificar as garantias das partes nem sobrecarregar desnecessariamente o sistema judicial.

Acórdão de 21 de Fevereiro de 2024 (Processo nº 68/23.1PFMTS.P1)

Taxa sancionatória excepcional - Pressupostos

A taxa sancionatória excepcional, prevista no artigo 531.º do Código de Processo Civil, tem como propósito promover celeridade processual, funcionando como um instrumento dissuasor da prática de atos manifestamente infundados e dilatórios que apenas contribuem para o entorpecimento da atividade judicial. Visa evitar que os tribunais sejam ocupados com requerimentos, recursos ou incidentes que, sendo juridicamente inúteis, não têm potencial para alterar o curso do processo, permitindo, assim, que a justiça avance de forma mais célere e eficaz. A sua aplicação pressupõe uma atuação claramente imprudente e censurável por parte de quem pratica tais atos, devendo o tribunal distinguir entre uma legítima defesa dos interesses das partes e um uso abusivo e desviante dos meios processuais, sendo apenas neste último caso que se justifica a imposição da taxa.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 26 de Fevereiro de 2013 (Processo nº 292/10.7GAMGL.C1)

Acordo sobre sentença

Embora não exista uma regulamentação legal expressa que discipline os acordos sobre a sentença em processo penal, o tribunal entende que a prática não se encontra vedada pela lei, podendo mesmo encontrar respaldo no disposto no artigo 344.º do Código de Processo Penal. Esta via negocial, ainda que não formalmente consagrada, revela-se compatível com o modelo constitucional vigente e configura uma forma legítima de simplificação processual, contribuindo para uma resposta penal mais célere e eficiente. Ao permitir uma resolução consensual e mais ágil dos litígios penais, respeitando sempre as garantias de defesa e os princípios fundamentais do processo penal, esta prática promove a concretização do princípio constitucional do Estado de Direito, na medida em que assegura uma justiça mais acessível, eficaz e tempestiva, em conformidade com o disposto no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Acórdão de 27 de Fevereiro de 2013 (Processo nº 292/10.7GAMGL.C1)

Acordo sobre a sentença

“Muito embora não exista regulamentação legal específica, é certo que a obtenção de “acordos sobre a sentença em processo penal” não é proibida pela lei, podendo mesmo encontrar sustentáculo no regime do artigo 344.º do Código de Processo Penal. Esta via negocial permitirá dar cumprimento ao princípio constitucional do Estado de Direito, ao propiciar uma maior agilização, celeridade e economia processuais.”

Nas palavras de Figueiredo Dias, “o Estado de Direito só pode realizar-se quando se torne seguro que o agente criminoso será, no quadro das leis vigentes, perseguido, sentenciado e punido em tempo razoável com uma pena justa. Por isso um processo penal funcionalmente orientado constitui uma exigência irrenunciável do Estado de Direito”.

Acórdão de 15 de Junho de 2016 (Processo nº 2155/11.0TALRA.C1)

Nulidade - Vício de insuficiência - Elemento subjetivo do tipo de crime - Exame crítico de prova

“O exame crítico da prova deve indicar no mínimo e não tem que ser de forma exaustiva, as razões de ciência e demais elementos que tenham na perspectiva do tribunal sido relevantes, para assim se poder conhecer o processo de formação da convicção do tribunal. [...] O tribunal na fundamentação deve expor de forma global as provas em que se baseou e as razões de ciência e elementos que foram relevantes. Não tem necessariamente que o fazer ponto por ponto, sob pena de se tornar repetitivo violando, assim, o princípio da economia processual.”

Acórdão de 29 de Novembro de 2017 (Processo nº 167/15.3GBNLS.C1)

Fundamentação da sentença - Princípio do acusatório - Alteração da matéria de facto - Factos Novos

“Num sistema processual penal de estrutura acusatória, o exercício pleno de todas as garantias de defesa exige uma necessária correspondência ou correlação entre a acusação, em sentido amplo, e a sentença, vista a necessidade de preservar a imutabilidade do objecto do processo por ela, acusação, fixado. [...] No entanto, a lei admite que na sentença, seja por razões de economia processual, seja por razões da paz do arguido, possam ser considerados factos novos, resultantes da discussão da causa, ainda que constituam alteração dos constantes da acusação, observadas que sejam determinadas formalidades e verificados que sejam determinados pressupostos, matéria que o C. de Processo Penal regula nos arts. 1.º, 358.º e 359.º.”

Acórdão de 19 de dezembro de 2022 (Processo nº 1526/22.0T8VRL.G1)

Por força dos princípios da utilidade, da economia e da celeridade processual, o Tribunal ad quem não deve reapreciar a matéria de facto quando o(s) facto(s) concreto(s) objecto da impugnação for(em) insusceptível(eis) de, face às circunstância próprias do caso em apreciação e às diversas soluções plausíveis de direito, ter(em) relevância jurídica, sob pena de se levar a cabo uma actividade processual que se sabe ser inútil.

Acórdão de 22 de Março de 2023 (Processo nº 791/16.7PBLRA.C1)

Alteração substancial dos factos - Nulidade da sentença

A possibilidade de o tribunal conhecer de alterações, substanciais ou não, aos factos descritos na acusação (ou pronúncia), nos termos dos artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal, constitui uma concretização do princípio da economia processual, ao permitir que o julgamento prossiga, sempre que possível, sem necessidade de regressar a fases anteriores do processo. Quando a alteração é não substancial, basta a comunicação ao arguido e a concessão, se requerida, de tempo para preparar a defesa, salvo se os factos tiverem sido por ele próprios alegados — solução que evita atrasos desnecessários e respeita simultaneamente as garantias processuais. Já no caso de alterações substanciais, o julgamento prossegue desde que todas as partes consintam e se salvaguardem as condições legais, incluindo a concessão de prazo para a defesa. Esta flexibilidade legal assegura a continuidade dos atos processuais sem prejuízo para a equidade, evitando a repetição do processo desde a fase de inquérito ou a anulação dos atos já praticados, o que consubstancia uma aplicação prática do princípio da economia processual, ao privilegiar a eficácia, a racionalidade e a celeridade sem sacrificar os direitos fundamentais do arguido.

Acórdão de 5 de Fevereiro de 2025 (Processo nº 199/23.8GCCNT.C1)

Notificação de acusação por carta simples - sanação de irregularidades no inquérito - Direção do inquérito

O envio, por parte do Ministério Público, de uma carta simples (com prova de depósito) para notificação da acusação a uma morada diferente da constante do TIR constitui uma irregularidade que pode e deve ser conhecida oficiosamente pelo juiz no despacho previsto no artigo 311.º do Código de Processo Penal,

sendo que tal vício, relacionado com a fase de inquérito, deve ser sanado pelo próprio Ministério Público. Nos termos do artigo 283.º, n.º 5, parte final, do mesmo código, apenas é admissível o avanço para a fase de julgamento sem a conclusão das notificações quando os procedimentos adotados se tenham revelado ineficazes, o que não se verifica no caso em apreço. Invocar a celeridade processual para justificar o prosseguimento do processo nestes termos seria não só desvirtuar o modelo legal, como também comprometer o princípio da economia processual, que impõe a racionalização dos atos e fases processuais, prevenindo a prática de atos inúteis ou suscetíveis de gerar nulidades futuras. A sanação de irregularidades em momento processual inadequado — como na fase de julgamento, quando deveriam ter sido resolvidas ainda no inquérito — além de comprometer as garantias de defesa do arguido, pode conduzir à repetição de atos, à prolação de decisões inválidas e, portanto, à ineficiência do sistema judicial. O respeito pela estrutura acusatória do processo penal, que separa as funções de investigação e julgamento, exige que a atuação do juiz se limite à identificação da irregularidade, remetendo os autos ao Ministério Público sem violar a sua autonomia ou o princípio do acusatório.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 10 de Dezembro de 2009 (Processo n.º 17/07.4GBORQ.E1)

Nulidade da acusação - Arguição

A nulidade da acusação, por não estar prevista no art. 119.º do CPP, é sanável, e deve ser arguida tempestivamente, sob pena de preclusão. Ultrapassado o momento legalmente previsto para a rejeição da acusação (art. 311.º do CPP), esta torna-se apta a sustentar o julgamento, mesmo que contenha vícios formais, os quais deixam de ser considerados lesivos da sua validade formal e passam a ser analisados no julgamento quanto ao seu mérito. A antecipação da rejeição da acusação fora do momento legal não representa um ganho legítimo de economia e celeridade processual, pois a funcionalidade do ato imperfeito (no caso a acusação) pode ainda ser assegurada sem comprometer os direitos do arguido. O ordenamento penal adota o princípio da conservação dos atos processuais e permite, em situações excepcionais, a correção de falhas em fases mais avançadas do processo (artigos 358.º, 359.º e 339.º, n.º 4 do CPP), assegurando a concretização da justiça material sem sacrificar o ritmo do processo. Assim, a celeridade deve ser compatibilizada com a legalidade e a estrutura faseada do processo penal, não servindo de pretexto para decisões apressadas ou em desrespeito pelas garantias processuais.

Acórdão de 18 de Abril de 2023 (Processo n.º 135/20.3PAENT.E1)

Direito à prova - Presunção de inocência - Audiência de julgamento - Princípio da verdade material

A necessidade da produção de prova, conforme prevista no artigo 340.º do CPP, deve ser equilibrada com os princípios da celeridade processual e da proibição de atos inúteis, respeitando sempre o objeto da prova. O valor central continua a ser a descoberta da verdade material, mas apenas com provas que tenham real pertinência. Provas manifestamente irrelevantes ou redundantes devem ser recusadas. Neste seguimento, a audição, em julgamento, de alguém sem qualquer ligação ou referência prévia nos autos, configura quadro de prova inútil.

Acórdão de 18 de Abril de 2023 (Processo n.º 535/22.4GESLV-A.E1)

Acusação - Poderes do juiz - Irregularidade - Notificação do arguido

O princípio da economia processual, entendido como a proibição da prática de atos inúteis, supérfluos ou que não produzem efeito no mérito da causa, visa evitar complicações, protelamentos e delongas desnecessárias no processo. Embora consagrado expressamente no artigo 130.º do Código de Processo Civil, aplica-se também ao processo penal por força do artigo 4.º do Código de Processo Penal. O ordenamento penal revela este princípio em normas que permitem ao juiz rejeitar atos manifestamente infundados ou recursos improcedentes (como nos artigos 311.º, n.º 2, al. a), e 420.º, n.º 1, al. a), do CPP). Assim, mesmo que uma irregularidade — como a notificação da acusação para morada errada — não constitua nulidade, a sua correção pode ser determinada oficiosamente pelo juiz, sem necessidade de remeter os autos ao Ministério Público, sempre que isso contribua para a celeridade e eficácia do processo. Quando os autos já se encontram sob apreciação do juiz, este pode ordenar diretamente a reparação do vício, especialmente em processos urgentes, evitando práticas inúteis e garantindo uma justiça célere, eficiente e materialmente justa.

Acórdão de 25 de Maio de 2023 (Processo n.º 286/18.4IDSTB-A.E1)

Acusação - Poderes do juiz - Irregularidade - Notificação do arguido

O princípio da economia processual reflete-se em diversas normas, como os artigos 311.º, n.º 2, alínea a), e 420.º, n.º 1, alínea a), que permitem a rejeição de acusações infundadas e de recursos manifestamente improcedentes. No caso concreto da notificação de um arguido residente no estrangeiro, realizada por meios postais que não asseguram o cumprimento das formalidades legais exigidas pela lei portuguesa, podem surgir dúvidas quanto à validade do ato processual. No entanto, tendo-se verificado que o arguido teve efetivo conhecimento da acusação e não suscitou qualquer questão, pode considerar-se aceite a notificação. Tal situação não configura nulidade insanável ou dependente de arguição, mas sim uma irregularidade nos termos do artigo 123.º, n.º 2, do CPP, passível de correção oficiosa pelo juiz, sobretudo por envolver potenciais impactos nas garantias de defesa do arguido. Apesar de o juiz não poder impor ao Ministério Público a correção da irregularidade, poderá, nos termos da sua competência e considerando os princípios da economia e celeridade processual, proceder ele próprio à respetiva correção, evitando devoluções ou atrasos desnecessários. Estando o processo sob sua jurisdição para designação de julgamento, e sendo a irregularidade de notificação uma questão que lhe cabe apreciar, compete-lhe igualmente ordenar o seu suprimento, a ser executado pelos serviços administrativos sob a sua direção. Assim, e não existindo impedimento legal, impunha-se, por razões de prudência, racionalidade e economia de meios, a imediata correção do vício, evitando-se delongas e atos inúteis, sem qualquer benefício para a realização da justiça material.

Acórdão de 11 de julho de 2024 (Processo n.º 10/20.1GABNV.E1)

O Juiz não tem o poder de determinar que o Ministério Público repare a irregularidade em causa, devendo, isso sim, o Tribunal, oficiosamente, proceder à sua correção, porquanto assim o reclamam os princípios da economia e celeridade processuais.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 6 de Setembro de 2004 (Processo n.º 1276/04-2)

Processo sumaríssimo - Oposição

Quando não é possível notificar pessoalmente o arguido nos termos do artigo 396.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal, por desconhecimento do seu paradeiro, não se encontram reunidos os pressupostos essenciais do processo sumaríssimo, nomeadamente a sua natureza consensual e a exigência de aceitação consciente da sanção proposta. Por isso, e conforme dispõe o artigo 398.º do mesmo código, impõe-se o reenvio do processo para a forma comum. Esta solução, embora possa parecer contrária ao princípio da celeridade e economia processual, é na verdade uma forma de garantir a eficácia e legitimidade do processo penal, respeitando os direitos de defesa do arguido, uma vez que a notificação edital não assegura o conhecimento efetivo da proposta sancionatória nem permite o exercício consciente do direito de oposição.

Acórdão de 11 de Outubro de 2021 (Processo n.º 309/18.7T9PTL.G2)

Morte do arguido - Extinção do procedimento criminal - Pedido de indemnização civil

A morte do arguido, ainda que determine a extinção do procedimento criminal, não acarreta automaticamente a extinção da instância cível, sobretudo quando já foi deduzido pedido de indemnização civil fundado na prática do crime. Nestes casos, se a extinção ocorrer após o despacho previsto no artigo 311.º do Código de Processo Penal, mas antes do julgamento, o processo deve prosseguir quanto ao pedido cível contra os sucessores habilitados do arguido falecido. Tal entendimento encontra fundamento no princípio da adesão consagrado no artigo 71.º do C.P.P., que visa assegurar a economia e celeridade processuais, evitando que o lesado seja forçado a recorrer a uma nova ação cível autónoma, quando pode obter reparação no mesmo processo, utilizando os mesmos factos e meios de prova já reunidos.

Acórdão de 6 de Fevereiro de 2023 (Processo n.º 89/13.2TAVRM-B.G1)

Taxa de justiça excepcional - Recurso fora de prazo - Liquidação e notificação de multa processual

“A finalidade da taxa sancionatória excepcional é a de contribuir para a economia processual e celeridade da justiça, instituindo um mecanismo de penalização dos intervenientes processuais que, por motivos dilatatórios, bloqueiam os tribunais com recursos e requerimentos manifestamente infundados, conforme resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26.2. A reiteração ou repetição de um anterior requerimento, incidente e recurso, bem assim a insistência em trazer aos autos questões impertinentes e descabidas constituem factos jurídicos com relevância para desencadear o efeito jurídico da taxa sancionatória excepcional”.

Acórdão de 10 de Julho de 2023 (Processo n.º 2257/21.4JABRG.G1)

Comunicação de alteração não substancial da acusação - Indicação dos meios de prova

O regime da alteração não substancial dos factos previsto no artigo 358.º, n.º 1 do Código de Processo Penal representa uma expressão clara dos princípios da celeridade e da economia processual, ao permitir que o juiz, durante a audiência de julgamento, introduza modificações pontuais à acusação com base nos factos que emergem da prova produzida. Esta possibilidade evita a necessidade de reiniciar o processo com nova acusação, promovendo uma resposta mais célere e eficaz à questão criminal, sem prejuízo das garantias de defesa. Como os factos novos decorrem da audiência e se sustentam na prova já conhecida pelas partes, dispensa-se a repetição de notificações ou formalismos desnecessários, prevenindo a prática de atos inúteis e assegurando um aproveitamento eficiente dos meios processuais disponíveis, em conformidade com a busca da verdade material e a realização da justiça em tempo útil.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2025 (Processo n.º 7/23.0GAGMR-A.G1)

Notificação da acusação - Irregularidade - Suprimento

“Uma vez remetido o processo para julgamento, se no exercício desse saneamento e no conhecimento das questões prévias, o juiz detectar a falta da notificação da acusação ao arguido, desde logo razões de celeridade e de economia processual, evitando-se a anulação de actos já praticados, impõem que seja o próprio juiz de julgamento, e já não o Ministério Público, a conhecer e reparar essa irregularidade”

Acórdão de 25 de Fevereiro de 2025 (Processo n.º 814/23.3PBGMR-A.G1)

Competência do juiz de julgamento - Constituição de assistente pendente

O juiz de julgamento tem competência para apreciar o pedido de constituição como assistente mesmo quando este é apresentado na fase de transição entre o encerramento do inquérito e o início da fase de julgamento, sendo tal entendimento o que melhor se coaduna com os princípios da celeridade e economia processual, bem como com a proibição de atos inúteis. Reenviar os autos para o Ministério Público, após encerrado o inquérito, apenas para que este aprecie um requerimento que o juiz já tem competência para decidir, configura uma diligência redundante e prejudicial à eficiência do processo.

*Francisco Marques Vieira
António Moreira*